

**PROCURADORIA JURIDICA  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS**

- ✓ PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 18850/2022.
- ✓ PARECER N°: 055/2022.
- ✓ REQUERENTE: **GABINETE DO SR. PREFEITO MUNICIPAL SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR.**
- ✓ REF: Solicitação encaminhada pelo Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, **SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR** (Junior da Femac), a qual requer análise e parecer sobre o projeto de lei em anexo, o qual dispõe sobre piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**PARECER JURIDICO**

**1. QUESTÃO POSTA**

Trata-se de processo administrativo n° 18850/2022, através do qual a Coordenadora da Divisão de Recursos Humanos da AMS solicita a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em anexo, o qual dispõe sobre piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional 120, decorrente da PEC 09/2022, conforme exposto.

**2. MATÉRIA**

O Projeto de Lei em análise, tem como súmula o seguinte:

**Súmula:** - SÚMULA: Fixa o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Guardas de Endemias constante no Grupo Ocupacional Técnico da Lei Municipal n° 068, de 15/08/ 1997, como especifica.

Pelo corpo do projeto de lei, verifica-se que está sendo proposto a alteração do piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado em dois salários mínimos nacionais, equivalente hoje a R\$ 2.424,00 (Dois Mil Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais), acrescentando adicional por insalubridade e aposentadoria especial para a categoria, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas, conforme exposto no Projeto de Lei em comento, nos termos da Emenda Constitucional 120, decorrente da PEC 09/2022, conforme exposto.



Inicialmente, cumpre destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### 3. BREVE RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, observa a alteração do piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado em dois salários mínimos nacionais, equivalente hoje a R\$ 2.424,00 (Dois Mil Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais), acrescentando adicional por insalubridade e aposentadoria especial para a categoria, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas, nos termos da Emenda Constitucional 120, decorrente da PEC 09/2022, conforme exposto no Projeto de Lei em comento.

Analisa a criação do Anexo III/A - Grupo Ocupacional ACS/GE na Lei Municipal nº 068, de 15/08/1997 e o Quadro Financeiro de níveis de vencimentos para os cargos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Guardas de Endemias, composto por 100 níveis de vencimento, assegurado o mesmo interstício praticado no anexo I da Lei Municipal nº 68/1997, entre um nível e outro em relação ao anterior, reajustado anualmente por Decreto do Chefe do Executivo.

A indagação repousa na análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

#### 3.1. Inexistência de Vícios de Iniciativa.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas nos Art. 31, I e II e Art. 55, X, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargos públicos na Administração Direta e Indireta, aumento de sua remuneração, servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, **bem como alterar benefícios concedidos aos servidores municipais**, compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, também, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).



No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (Alteração da Lei Municipal nº 117, de 22 de agosto de 2019, não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal à evidência do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, concluímos que não há vício de iniciativa da proposta de projeto de lei complementar.

### 3.2. Análise da Legalidade e da Constitucionalidade - Do Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação/alteração de cargos perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Neste contexto, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei deverá atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem. Com a fixação de limites para os gastos com pessoal.

No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, deverá ser elaborado o estudo de impacto orçamentário, atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações no tocante ao impacto das alterações pretendidas, **ou ainda a declaração de inexistência de impacto orçamentário**, questões essas de ordem técnica e orçamentária que foge da competência dessa Procuradoria.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se:

- a) Estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;



- b) Contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) Trazer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- d) Trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

Contudo, o Projeto de Lei vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em entrar em vigor e perante os dois subseqüentes. O aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, estando presentes os requisitos acima, e considerando que a alteração de cargos públicos da administração direta e indireta constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros legais, entendemos que não existem impedimentos para o prosseguimento da proposta de alteração da referida lei.

#### 4. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, a referida proposta de projeto pode ter seguimento, estando condicionado ao atendimento dos apontamentos aqui feitos de ordem orçamentária e técnica observados os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise.

Salvo melhor juízo este é o parecer.

Este Parecer tem o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade competente para que exerça a discricionariedade administrativa que lhe é inerente em razão do cargo que ocupa. Cabendo, desta forma a decisão final à autoridade competente.

Apucarana, 12 de Julho de 2022.

Aprovo o Parecer:



Assinado eletronicamente por:  
**TERENCE CESAR PENHABEL**  
034.905.499-10

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**TERENCE CESAR PENHABEL**  
OAB/PR N° 48.094  
Superintendente Jurídico/AMS



Assinado eletronicamente por:  
**RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
017.535.069-80

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
OAB/PR N° 31.740  
Procurador Jurídico do Município

